

A. I. N° - 206920.0901/12-3  
AUTUADO - ADIL ARLINDO MANJABOSCO  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 08.07.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0117-02/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. VENDA DE MILHO E RESÍDUO DE FEIJÃO PARA DESTINATÁRIOS QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADES SUJEITAS A ISENÇÃO DO IMPOSTO. Fato não contestado. 2. DIFERIMENTO. SOJA EM GRÃOS. VENDA DA MERCADORIA. DESTINATÁRIO FORA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida mediante a comprovação de que parte da operação conta com o benefício da isenção prevista no artigo 20, inciso V, do RICMS/97, por tratar-se de semente de soja destinada ao beneficiamento. Item parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2012, reclama o ICMS no valor total de R\$ 421.428,21, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de recolher o ICMS substituto por diferimento, no valor de R\$420.391,78, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de julho de 2009, dezembro de 2011, e março de 2012, conforme demonstrativo e documentos às fls.06 a 100. Em complemento consta: *Referente a soja em grãos destinada a outro produtor rural para comercialização.*
2. Deixou de recolher o ICMS substituto por diferimento, no valor de R\$1.036,43, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no mês de setembro de 2011, conforme demonstrativo e documentos às fls.101 a 104. Em complemento consta: *Referente a venda de milho para outra unidade da Federação.*

Enquadramento: Art. 342 e 343 combinado com artigos 347, 348 e 65 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97; Multa: Art. 42, Inc. II, alínea “f”, da Lei n° 7.014/96.

O autuado através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 111 a 114, impugnou as infrações nos termos a seguir.

Salienta que foi autuado para, segundo entendimento da Fiscalização, regularizar recolhimento de ICMS por (1) venda de soja em grãos para outro produtor rural e, (2) venda de milho para o Estado de Pernambuco, tudo no período compreendido entre 30/07/2009 à 30/03/2012.

Em seguida argüiu que:

**1. Das vendas de milho para o estado de Pernambuco**

*Trata de operação realizada em 09/2011, referente saída interestadual, tendo como destinatário o Produtor Rural Rubens Barbosa. A saída (NF de Produtor 3380 – Anexo 3), refere-se a venda de milho em grãos e por se tratar de operação para outro Estado, está correta a incidência do ICMS, apurada no valor de R\$1.036,43 (ou R\$621,85 com redução), cujo pagamento encontra-se comprovado conforme cópia do Documento de Arrecadação em anexo (Anexo 1). Anexo também planilha de apuração do ICMS a pagar (Anexo 2).*

2. *Da venda de soja em grãos para outro produtor rural, tendo como destinatário Ademar Antônio Marçal.*

*A operação tem como destinatário outro Produtor Rural cuja finalidade da aquisição não foi para fins de industrialização ou produção de ração ou trato de animais que pudessem caracterizar nova saída para justificar o diferimento. O valor das operações, em 07/2009, Notas Fiscais nºs 1957 a 1961 (Anexo 5) correspondem a R\$10.654,65 de ICMS (ou R\$6.392,79 com redução), cujo pagamento encontra-se comprovado conforme cópia do Documento de Arrecadação (Anexo 1). Anexo também planilha de apuração do ICMS a pagar (Anexo 4).*

3. *Da venda de soja em grãos (operação interna) para outro produtor rural, com finalidade de industrialização para sementes. Destinatário: Heinz Kudiess*

*O fulcro da autuação é a venda de soja em grãos para outro contribuinte, produtor rural, que, segundo a fiscalização, não estaria amparada pelo diferimento. As operações objeto estão relacionadas no Anexo 6 e Notas Fiscais conforme Anexo 7.*

Transcreveu o artigo 343, IX do RICMS/97 (Decreto 6.284/97) e o inciso IV do §1º do Art. 344 do RICMS/97 (Decreto 6.284/97), para mostrar que é deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrem a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (ex. Semente), estando dispensada a habilitação para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou industriais (ver Declaração do Produtor, Anexo 8).

Assinala que o diferimento implica em adiamento do pagamento do imposto devido em uma etapa, transferindo-o para uma etapa posterior, momento em que é encerrada a fase do diferimento e recolhido o imposto pelo contribuinte que recebeu a mercadoria.

Frisa que o artigo 344, § 1º, IV do RICMS a dispensa de habilitação para o deferimento por tratar-se de produtores rurais, não equiparados a comerciantes ou industriais, razão porque entende que tal exigência não é pertinente.

Além disso, diz que a saída interna de soja em grão, do campo de produção de semente, cujo destinatário seja beneficiador, ainda tem amparo no Art. 20, V do RICMS/97, que trata de operação isenta.

Acostou à sua peça defensiva, cópias das “Relações de Campos de Produção de Sementes” (Inscrição RENASEM nº. BA 00182/2005) do Produtor Heinz Kudiess, safras 2010/2011 e 2011/2012 (Anexo 9), devidamente homologados, para demonstrar o cumprimento das exigências para o benefício da isenção.

Por conta disso, considerou descabível a exigência fiscal (ICMS), referente as ocorrências de 12/2011 (R\$ 125.435,35 valor do débito ou R\$ 75.361,21, com redução) e 03/2012 (R\$84.301,78 valor do débito, ou R\$ 170.581,06 com redução), operações estas enquadradas no benefício do diferimento e, ainda, enquadráveis como operações isentas, e reconheceu o débito nos valores de R\$6.392,79 e R\$621,85;

Ao final, requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.234 a 235, o autuante, esclareceu que:

*1º O auto foi lavrado tendo em vista que o contribuinte no exercício de 2008, 2009, 2011 e 2012 vendeu soja em grãos para outro produtor rural sem o pagamento do ICMS. No exercício de 2011 vendeu milho para o estado de Pernambuco sem o pagamento do ICMS devido.*

*2º Inicialmente o autuado argumenta que está correta a cobrança do ICMS no valor de R\$1.036,43 referente à nota fiscal nº 3380 tendo como operação a venda de milho para o estado de Pernambuco, que efetuou o pagamento conforme cópia do documento de arrecadação Anexos 1, 2 e 3.*

3º O autuado argumenta que nas notas fiscais cuja operação é a venda de soja em grãos para o produtor rural Ademar Antônio Marcal não foi para industrialização, produção de ração ou trato de animais para justificar o diferimento, tendo o mesmo efetuado o pagamento conforme cópia do documento de arrecadação Anexos 1 e 4 da defesa.

4º Quanto à venda de soja em grãos para o produtor rural Heinz Kudiess, que, para a fiscalização não estaria amparada pelo diferimento, argumenta tratar-se de soja em grãos originária do campo de produção de sementes para beneficiamento, conforme documentos do anexos 8 e 9 da defesa.

5º Finaliza solicitando a extinção dos valores que não foram pagos por considerar improcedente conforme argumentos apresentados.

6º O autuado reconhece que é devido o ICMS referente às operações de venda de milho para o estado de Pernambuco e de soja em grãos para o produtor rural Ademar Antônio Marsal, tanto que recolheu e anexou na sua defesa os documentos comprobatórios, não restando mais discutir essas operações. Quanto à venda de soja em grãos para o produtor rural Heinz Kudiess alega o autuado tratar-se de semente de soja produzida em campos de produção regularmente inscritos no Ministério da Agricultura conforme folhas 223 e 227 do processo. Anexou também, os contratos celebrados entre o autuado e o produtor rural Heinz Kudiess para a produção das sementes, safras 2010/2011 e 2011/2012 conforme folhas 224, 225, 226, 228, 229, 230 e 231 do processo. Tendo em vista a documentação apresentada pelo autuado, entendo que a remessa de soja em grãos para o produtor rural Heinz Kudiess refere-se à venda de semente de soja, colhida em um campo de produção de sementes que tinha como destino o beneficiamento, portanto a operação conta com o benefício da isenção como podemos ver abaixo no artigo 20 do RICMS decreto 6.284/97:

*Da Isenção das Operações com Insumos Agropecuários*

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - nas saídas de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério, sendo que:

a) as sementes poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas" pelo período de dois anos, contado de 06 de agosto de 2003, data da publicação da Lei nº 10.711, de 2003;

b) o benefício fiscal estende-se à saída interna do campo de produção de sementes cujo destinatário seja beneficiador inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado, desde que:

1 - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

2 - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado, devendo este manter a estimativa à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos;

3 - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Com base no acima alinhado, o preposto fiscal declarou concordar com procedência parcial do Auto de infração.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 238 a 239, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 234 a 235, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou à fl. 245, argüindo o seguinte.

Diz que a manifestação fiscal faz relato adequado com o seu [Recurso Voluntário] apresentado, e que estão corretamente apontados os argumentos do contribuinte, tanto em relação aos itens não impugnados (em que contribuinte reconhece a procedência do Auto) quanto no item em que houve manifestação contrária do contribuinte (impugnação).

Destaca que a manifestação fiscal, diante dos argumentos e fundamentações legais apresentadas, fundada em documentação comprobatória, reconhece estar correta a sua manifestação quanto às operações de venda de soja em grãos para o produtor rural Heinz Kudiess quando concorda que a operação é isenta do ICMS, amparada no Art. 20 do RICMS (Decreto 6.284/97).

Assim, manifesta-se pela concordância da informação fiscal, rogando pela improcedência da Autuação Fiscal quanto aos valores impugnados como referidos no [Recurso Voluntário].

Às fls. 241 a 243, foram acostados documentos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referentes ao pagamento da parcela reconhecida pelo autuado, nos valores de R\$10.344,34 e R\$6.924,76.

#### **VOTO**

Na análise das peças processuais, constato que as infrações fazem referência a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, referente a Soja em grãos destinada a outro produtor rural para comercialização (infração 01), e a venda de Milho para outra unidade da Federação (infração 02).

Ressalto que o autuado reconheceu parcialmente o débito no valor de R\$ 10.654,65, referente à infração 01, e integralmente o valor de R\$1.036,43 (09/2011) da infração 02, inclusive já efetuou o devido recolhimento nos valores de R\$6.392,79 e R\$4.261,86 (07/2009); R\$414,58 (12/2011); e R\$1.036,43 (09/2011, conforme extrato do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, às fls. 241 a 243

Desta forma, ante o reconhecimento do autuado, a infração 02 referente a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento nas vendas de milho para o Estado de Pernambuco, é totalmente subsistente.

Quanto a infração 01, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento nas vendas de soja em grãos em grão para outro produtor rural para comercialização, através das notas fiscais relacionadas às fls. 06 e 96.

Conforme consta nas notas fiscais às fls.07 a 100, que fundamentam a autuação, as mercadorias foram vendidas aos produtores rurais HEINZ KUDIESS, CPF 478.013.360-20, IE nº 63.307.889 PR, e para ADEMAR ANTÔNIO MARÇAL, CPF 108.991.701-53, IE nº 57.348.490 PR, fls. 97 a 100.

No caso das notas fiscais referentes a venda de soja em grãos e de milho para o Estado de Pernambuco, para o produtor rural Ademar Antônio Marçal, o autuado reconheceu que as mercadorias não foram destinadas para industrialização, produção de ração ou trato de animais para justificar o diferimento, inclusive já efetuou o pagamento dos valores lançados no demonstrativo de débito.

No tocante à venda de soja em grãos para o produtor rural Heinz Kudiess, o autuante declarou na informação fiscal que após analisar a documentação apresentada na defesa, concluiu que a mercadoria trata-se de semente de soja produzida em campos de produção regularmente inscritos no Ministério da Agricultura, conforme folhas 223 e 227 do processo, inclusive comprovou mediante os respectivos contratos celebrado com o referido produtor, relativamente à a produção das sementes, safras 2010/2011 e 2011/2012 conforme folhas 224, 225, 226, 228, 229, 230 e 231 do processo.

Desta forma, restando comprovado pela documentação constante nos autos que a remessa de soja em grãos para o produtor rural Heinz Kudiess refere-se à venda de semente de soja, colhida em um campo de produção de sementes que tinha como destino o beneficiamento, não é devida a exigência fiscal, uma vez que tais operações contam com o benefício da isenção previsto no artigo 20, V, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de **R\$12.105,66**, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONST. DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/7/2009	9/2/2009	62.674,41	17	60	10.654,65	1
31/12/2011	9/11/2009	2.438,71	17	60	414,58	1
31/3/2012	9/1/2010	-	17	60	-	1
30/9/2011	9/3/2008	6.096,65	17	60	1.036,43	2
				TOTAL	12.105,66	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0901/12-3, lavrado contra **ADIL ARLINDO MANJABOSCO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.105,66**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme comprovantes às fls. 241 a 243.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA